

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

JAYME LUIZ AUGUSTO DOS REIS

Alienação parental e as consequências trazidas às vidas dos menores envolvidos, bem como ao alienado e alienador.

Rio de Janeiro

2020

JAYME LUIZ AUGUSTO DOS REIS

Alienação parental e as consequências trazidas às vidas dos menores envolvidos, bem como ao alienado e alienador.

Projeto de pesquisa apresentado para a
Disciplina de TCC I, sob a orientação do
prof. Floriano André Gomes Do Carmo.

Rio de Janeiro

2021

SUMÁRIO

Página

1. INTRODUÇÃO	
2. OBJETIVOS	
2.1 OBJETIVO GERAL	
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	
3. JUSTIFICATIVA E/OU RELEVÂNCIA.....	
4. HIPÓTESE E/OU SUPOSIÇÃO.....	
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	
6. METODOLOGIA	
7. CRONOGRAMA	
8. REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo a análise de uma situação cada vez mais recorrente na sociedade brasileira, resultante de conflitos familiares, conhecida como alienação parental, que ocorrem especificadamente nos casos de rompimento da entidade familiar. A Alienação Parental pode ser considerada, conforme artigo 2º da Lei 12.318/10 “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Diante da lei apresentada revê sanções aos pais e mães que promovam ou induzam criança ou adolescente a repudiar um dos genitores, prejudicando os vínculos mantidos entre eles e os filhos.

Assim, temos que é um ato promovido ou induzido por um dos genitores, avós ou aqueles que possuam a autoridade, guarda ou vigilância da criança, para que o menor repudie o outro genitor, causando prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este, conseqüentemente interferindo na formação psicológica da criança ou do adolescente.

O termo “alienação parental” foi descrito pela primeira vez pelo Psiquiatra Richard Gardner no início de 1980. Trata-se de um abuso psicológico pelo qual o alienador pratica atos capazes de manipular a consciência de seu filho (alienado), impedindo, dificultando ou destruindo vínculos com o outro genitor, Tais condutas negativas gerariam na criança um distúrbio denominado síndrome da alienação parental- SAP.

Contudo, cabe ressaltar que a alienação parental não é feita apenas pelos genitores, outros parentes ou adultos que tenham autoridade ou responsabilidade também podem alienar.

Com o passar do tempo, foi notado e pesquisado que quando a separação não acontece de forma amigável, as chances de ocorrer alienação parental são altíssimas, porque muitos pais utilizam os filhos como forma de atacar ao ex-cônjuge, porém, quem mais sofre com tal ataque são as crianças ou adolescentes que estão sobre a guarda dos guardiões.

Como partes envolvidas na problemática, se apresentam o alienador: pode ser um dos genitores; avós; qualquer responsável pelo menor (quem tem autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente).
O menor envolvido: Criança ou adolescente que tem sua integridade psicológica atacada com o intuito de repudiar genitor.
Genitor alienado: pai ou mãe contra quem o ataque é direcionado.

A criança acaba sendo o ser mais afetado quando há alienação parental, como exemplos se apresentam a ausência de construir um e fortificar um seio familiar harmônico; dificuldades em estabelecer relações de afeto normais com

outras pessoas; há também a possibilidade de desenvolver algum distúrbio de comportamento que lhe trarão prejuízos na vida madura; essas crianças perdem a possibilidade de construir uma relação fraterna com o alienado, e nos piores casos ocorre a utilização de drogas, bebidas alcoólicas e até o mesmo suicídio.

Por essas razões, verifica-se que foi necessária a promulgação da lei 12.318/10, cujo objetivo é combater a alienação parental, aplicando sérias medidas punitivas a quem insistir na prática. Essa lei dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

2. OBJETIVOS

2.1 - OBJETIVOS GERAIS

Apresentar e compreender as consequências da alienação parental em todos os envolvidos, em mais específico, os menores envolvidos, genitor alienado e alienador. Compreender os motivos que levam o alienador a praticar a alienação parental e possíveis sanções a quem venha a ser o alienador.

2.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Compreender os motivos que levam o alienador a praticar a alienação parental; possíveis sanções a quem venha a ser o alienador; as consequências da alienação parental nos menores envolvidos, alienador e ao genitor alienado.

3- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, precisamos falar sobre os modelos de família no âmbito jurídico nacional. A família é uma das instituições mais importantes na sociedade brasileira e ela vem, ao longo do tempo, passando por diversas transformações, alterando seu significado de

acordo com o ambiente e com o momento histórico em que se encontra. Pode parecer estranho de se dizer que há vários “tipos” de família. No entanto, não quer dizer que cada família é uma, considerando suas tradições e manias, mas sim sobre a estrutura familiar em si, ou seja, como ela é composta. Até hoje, esse assunto gera muita polêmica na questão em que a família é o resultado do casamento entre um homem e uma mulher e os filhos concebidos dessa união. Desde o advento da Constituição Federal em 1988, passaram a ser reconhecidas outras formas de família, diferentes daquela vista por muitos como a forma “tradicional”. É claro que todas essas famílias já existiam antes e mereciam proteção. Porém, depois de 1988 elas passaram a ser juridicamente reconhecidas, tendo, portanto, seus direitos resguardados por lei.

3.1 - OS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL ATUAL

3.1.1 - FAMÍLIA ANAPARENTAL

Família anaparental é aquela que possui vínculo de parentesco mas não possui vínculo de ascendência e descendência. O conceito atual de família não se restringe mais ao conceito de casamento. Também não se pode afirmar que é necessária a diversidade de sexo para gerar efeito no âmbito do direito das famílias. É a hipótese de dois irmãos que vivem juntos. Tal família vem disciplinada no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, in verbis: Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. A respeito, esclarece Maria Berenice Dias: “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

3.1.2- FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos. A CF/88 agiu de forma coercitiva ao reconhecer essa entidade familiar, visto que é um fato comum e constante em nossa sociedade, que precisava ser reconhecido juridicamente. Países como Inglaterra e França, já haviam reconhecido juridicamente essa formação familiar, afim de amparar os indivíduos que cuidavam sozinhos de seus filhos.

3.1.3- FAMILIA PARALELA

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. O concubinato, é alvo de repúdio social, nem assim essas relações deixam de existir, e em larga escala. Passaram a ser chamadas de “poliamor”. São relações de afeto e apesar de serem consideradas adúlteras, possuem requisitos legais que as permitem ser reconhecidas como relações jurídicas. Presentes tais requisitos é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram união estável. Sob uma vertente bastante polemizada que afronta a ética. Os relacionamentos paralelos, além de receberem nomeações pejorativas são condenados a

invisibilidade. A tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são colocados a luz do direito obrigacional, e lá tratados como sociedade de fato.

3.1.4 – FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68: Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

3.1.5 – FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista tem seu conceito baseado na realização plena de seus membros, possui um aspecto moderno, baseando-se na comunhão de afeto recíproco, a consideração e respeito mútuos entre os membros que a compõem, independente do vínculo biológico. Vale ressaltar que a jurisprudência se manifesta positivamente em relação ao afeto como fato definidor da filiação no caso de posse de estado de filho, bem como na investigação de paternidade. A família eudemonista busca que a realização plena de seus membros possa ser a razão e a justificativa da existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica o motivo da filiação ser vista muito mais como um fenômeno social do que biológico. É justamente essa nova perspectiva que deu ensejo para a nova fundamentação ética da norma constante no artigo 362 do

Código Civil de 1916, transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação do estado do filho, expressão da paternidade sócia afetiva.

CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o divórcio, os filhos sempre acabam sofrendo, direta ou indiretamente, seja por motivo de disputa, tristeza, saudades ou por um sentimento de culpa ou até mesmo psicologicamente. Contudo, um dos genitores acaba não convivendo mais diariamente com seu filho, devido à questão da guarda, mas também por imposição do genitor que possui a guarda, ou até mesmo por familiares, de forma forçada e bastante prejudicial para a criança.

Segundo Gonçalves (2016, p. 294), a Lei nº 12.318 de agosto de 2010, “[...] visa a coibir a denominada Alienação Parental, expressão utilizada pelo psiquiatra norte-americano RICHARD GARDNER, no ano de 1985, ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais-norte americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (“Parental Alienation Syndrome”). O vocábulo inglês alienation significa “cria simpatia”, e parental quer dizer “paterna”.

Podemos chamar o genitor alienante de patológico, o mesmo, na maioria das vezes possui a guarda do filho, e tem a intenção de enfraquecer o vínculo existente entre a criança e o genitor que não possui a guarda, permanecendo, no entanto o vínculo entre o menor e o genitor patológico (alienador), passando assim o menor a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Assim, buscando inibir a conduta do alienante, visando os interesses da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010, foi aprovada a Lei de Alienação Parental, número 12.318. Tal lei prevê medidas

como o acompanhamento psicológico e a aplicação de multa, a inversão de guarda, e até mesmo a suspensão e perda do poder familiar, a referida Lei especifica com clareza solar o que caracteriza a alienação como; “interferência na transformação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” Também, na mesma linha de raciocínio, expõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que: “(...)o pai tem dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, o que é reiterado pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que estabelece ser incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Todavia, na maioria dos casos, a Alienação Parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam, privando a criança do necessário e saudável convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer sem nenhuma restrição. Essa família só poderá ter uma vida saudável se detectado o maltrato por parte do genitor alienante, e determinada a sua interrupção.

CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O primeiro conceito da Síndrome da Alienação Parental – SAP, conhecida também em inglês como PAS, foi apresentada em 1985, pelo americano Richard Gardner, a partir de sua prática como perito judicial. Sendo que a denominação Síndrome não é usada na lei brasileira em virtude de não existir na Classificação Internacional de Doenças (CID) e também porque a lei não trata dos sintomas e efeitos da Alienação Parental. (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçção das instruçções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programaçção, doutrinaçção) e contribuiçções da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaçção de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (Richard Gardner.1998. p.148)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é decorrente dos atos praticados pelo genitor provedor da guarda do filho, no sentido de influenciar a criança para que odeie e repudie, sem motivo algum, o outro genitor, mudando a seu entendimento por meio de diferentes estratagemas, com o intuito de bloquear, impossibilitar ou até mesmo acabar com os vínculos entre o menor e o pai não guardião. Definida, também, pelo grupo de sintomas dela decorrentes, ocorrendo, assim, uma grande relação de obediência e dependência do filho com o genitor alienante. E sendo uma vez realizado o assédio, a própria criança ajuda para ocorrer a alienação. (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017).“A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. ” (DIAS, 2008, p. 12).

A síndrome normalmente começa quando ocorre disputas judiciais pela guarda do menor, sendo que nos processos de separação geralmente podem desenvolver sentimentos de enganação, rejeição, abandono e desespero – momento em que aparece o medo de não ter mais importância para o outro, conseqüentemente faz com que os pais usem os filhos como meio para atingir vingança contra o outro. Tornando a situação totalmente desagradável para criança, pois não tem maturidade para interpretar as manipulações do genitor alienador e faz que o ocorra afastamento do menor com o pai que não detém da guarda, além de poder gerar problemas psicológicos graves na criança. (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017).

Foi sancionada no Brasil, em 26 de agosto de 2010, a lei nº 12.318 que dispõe sobre Alienação Parental, tendo sua definição em seu artigo 2º, caput, nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em vista disso, Alienação Parental é o ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que pode ser realizado ou pela mãe, ou pelo pai, ou por ambos os pais, ou pelos avós, ou por quem detém a guarda. No artigo titulado Síndrome de Alienação Parental, afirma que: (...) a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, dá respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (Fonseca, 2006, p. 164). A insatisfação de um dos pais com o término do relacionamento é o principal motivo para que ocorra a alienação parental. No entanto, existe outros motivos, sendo progenitor uma pessoa ciumenta e egoísta, de forma que não aceita o outro genitor se aproximar do filho. Outra situação é quando o alienante se

considera o único capaz de cuidar do menor. Há também casos em que o genitor quer manter o amor da criança apenas para si, jogando o genitor alienado indigno do afeto do seu filho. (FONSECA, 2006)

Outra criminosa, perigosa e maldosa estratégia colocada em prática é a acusação do abuso sexual, em que pode ocorrer a suspensão da visita do genitor acusado, até que prove que a denúncia era falsa e realizada por alienação parental, porém com o decorrer do tempo o alienador pode ter gerado ideias na psique do menor trazendo extensos problemas psicológicos, além de ter impedido o convívio entre pai e filho. (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017). Em suma, a diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Enquanto, a síndrome caracteriza nos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado. (FONSECA, 2006).

Resumo e considerações finais

A pesquisa tem por objetivo apresentar os tipos de alienações parentais, bem como alertar sobre os seus efeitos para os envolvidos e também na sociedade. Taxatividade e a necessidade de adequação ao caso concreto. Advertência; multa; acompanhamento psicológico; ampliação da convivência da criança com o pai/mãe afastado; até a perda da guarda da criança ou do adolescente, ou mesmo da autoridade parental, tudo conforme o artigo 6º da referida Lei. Conclui-se, portanto, que a Alienação Parental Lei 12318/10 surgiu como uma importante vitória àqueles que estão impedidos há anos de manter contato com os seus filhos. Sanções que tem por finalidade a proteção integral dos interesses das crianças e adolescentes. A monografia está dividida em três capítulos, o primeiro trata da família no direito positivo, trazendo a evolução

histórica, as mudanças e alterações sobre entidade familiar, os conflitos que surgem no seio das famílias e o que pode gerar a Síndrome da Alienação Parental e como a família é tratada atualmente no ordenamento jurídico. O segundo traz o estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental, suas características e efeitos e como sua prática está prevista na Lei 12.318/2010.